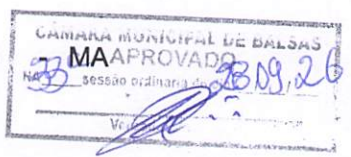




CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

CNPJ:06777130000111  
RUA. DR.JOSÉ COELHO NOLETO  
Bairro: POTOSI

Nº 2008



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROCESSO: 0000000966 / 2026

Proprietário/Interessado: 00001207  
CPF/CNPJ:  
Endereço:  
Bairro:  
Cidade:  
Fone:

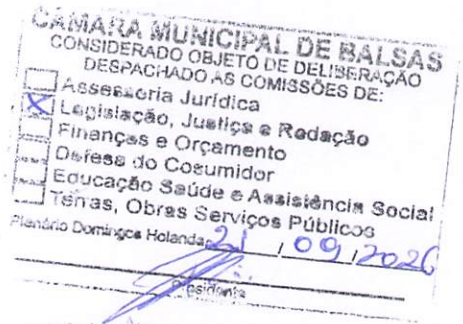
EXECUTIVO - ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA.

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Descrição do Protocolo

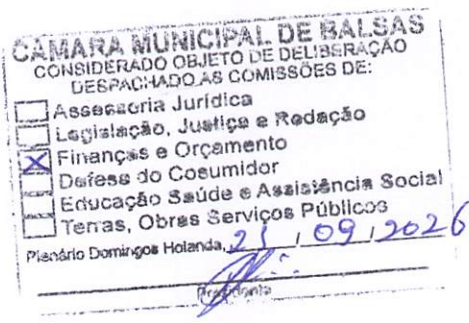
INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BALSAS 2026 - REFIS 2026, DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPTU, ISSQN E TAXA DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO- TLF, CONCEDE REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS, ESTABELECE CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data: 17/09/2026 Hora: 11:24:41



Nestes termos peço deferimento

FRANCISCA SILVA DOS SANTOS





CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

RUA. DR. JOSÉ COELHO NOLETO

POTOSI

06777130000111

2008

**RECIBO DE PROTOCOLO/PROCESSO**

2026

NÚMERO: 0000000966 / 2026 CHAVE WEB: 1P1724R1190

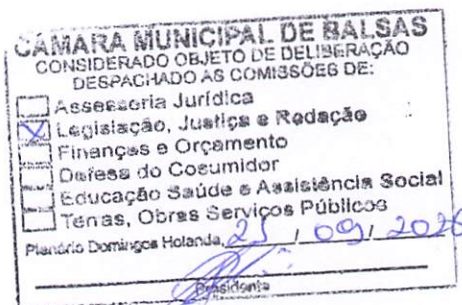
VOLUMES:

DATA: 17/09/2026 HORA: 11:24:41 RESPONSÁVEL: FRANCISCA SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO: EXECUTIVO - ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.**



**INSTITUI O PROGRAMA DE  
REGULARIZAÇÃO FISCAL DO  
MUNICÍPIO DE BALSAS 2026 – REFIS  
2026, DESTINADO À REGULARIZAÇÃO  
DE CRÉDITOS DE IPTU, ISSQN E TAXA  
DE LICENCIAMENTO E  
FUNCIONAMENTO – TLF, CONCEDE  
REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS,  
ESTABELECE CONDIÇÕES DE  
PARCELAMENTO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de Balsas 2026 – REFIS 2026, destinado à regularização de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e à Taxa de Licenciamento e Funcionamento – TLF, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive os incluídos em parcelamento anterior, observadas as condições desta Lei Complementar.

§ 1º Os créditos serão consolidados na data da adesão, com a atualização monetária integral e os demais acréscimos previstos na legislação municipal, antes da aplicação das reduções previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Não poderão ser incluídos no REFIS 2026:

I – valores de ISSQN retidos na fonte ou cobrados de terceiros e não recolhidos ao Município;

II – débitos do Simples Nacional cuja cobrança ou parcelamento não esteja sob administração do Município;

III – multas decorrentes de atos qualificados como crime ou contravenção e de condutas praticadas com dolo, fraude, simulação ou conluio, observado o art. 180 do Código Tributário Nacional;

IV – custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, que observarão disciplina própria; e

V – créditos atingidos por decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte ou por causa legal de extinção.

**Art. 2º** Sobre as multas moratórias e os juros de mora incidentes nos créditos consolidados serão aplicadas as seguintes reduções, sem desconto sobre o valor principal ou sobre a atualização monetária:

I – 100% (cem por cento), para pagamento à vista ou em até 3 (três) parcelas;

II – 70% (setenta por cento), para pagamento de 4 (quatro) a 10 (dez) parcelas; e





III – 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outros benefícios fiscais e ficam condicionadas ao pagamento integral do parcelamento.

**Art. 3º** A atualização monetária será calculada até a data do efetivo pagamento de cada parcela, segundo o índice e os critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

**Art. 4º** A adesão ao REFIS 2026 poderá ser requerida até 31 de dezembro de 2026, vedada a prorrogação do prazo ou a ampliação dos benefícios por decreto ou outro ato infralegal.

**Art. 5º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior aos quantitativos de Unidade Fiscal do Município – UFM previstos no Anexo II, convertidos em moeda corrente pelo valor vigente na data do pagamento.

Parágrafo único. Quando o valor total consolidado for inferior ao mínimo aplicável, o número de parcelas será reduzido até que o valor mínimo seja atendido.

**Art. 6º** A adesão será formalizada por requerimento do sujeito passivo ou de representante legalmente habilitado e implicará:

I – aceitação expressa das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – confissão irretratável dos fatos que deram origem aos créditos incluídos e reconhecimento do débito, para os efeitos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III – desistência das impugnações, recursos e ações que tenham por objeto os créditos incluídos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, quando exigida pela Procuradoria-Geral do Município; e

IV – autorização para compensação dos valores anteriormente pagos com o saldo consolidado, sem restituição ou geração de crédito ao contribuinte.

§ 1º A confissão não impede a correção de erro material, duplicidade de cobrança ou inexactidão de cálculo, nem afasta o controle judicial de questões estritamente jurídicas.

§ 2º A adesão somente produzirá efeitos após o pagamento da primeira parcela.

**Art. 7º** Nos créditos ajuizados, o contribuinte deverá informar a adesão ao juízo competente e requerer, quando cabível, a suspensão do processo, permanecendo as garantias e constrições existentes até a quitação integral, salvo decisão judicial em sentido diverso.

**Parágrafo único.** A extinção da execução fiscal somente será requerida após a quitação integral do parcelamento, sem prejuízo das custas, despesas processuais e honorários devidos.

**Art. 8º** Os honorários advocatícios relativos a créditos ajuizados observarão o percentual fixado judicialmente ou, inexistindo fixação, o percentual de 5% (cinco por cento), desde que autorizado pela legislação municipal, e serão pagos na forma definida pela Procuradoria-Geral do Município.



**Parágrafo único.** A inscrição em dívida ativa, por si só, não autoriza a cobrança de honorários advocatícios sem previsão legal específica.

**Art. 9º** O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do requerimento, sob pena de cancelamento e arquivamento do pedido.

**Parágrafo único.** As demais parcelas vencerão mensal e sucessivamente na data indicada no termo de adesão.

**Art. 10º** O contribuinte será excluído do REFIS 2026 quando:

- I – deixar de pagar 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas;
- II – permanecer inadimplente por mais de 60 (sessenta) dias quanto a qualquer parcela, após notificação para regularização;
- III – descumprir condição prevista nesta Lei Complementar ou no termo de adesão; ou
- IV – for constatada fraude, simulação, falsidade ou omissão relevante no pedido de adesão.

§ 1º A exclusão importará perda das reduções, recomposição proporcional dos acréscimos legais, dedução dos valores efetivamente pagos e imediato prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial do saldo remanescente.

§ 2º Será assegurada ciência ao contribuinte e prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de manifestação, ressalvadas as hipóteses de fraude comprovada.

**Art. 11º** A existência de parcelamento em curso não impede a adesão ao REFIS 2026, desde que não haja parcelas vencidas ou que o contribuinte regularize previamente a inadimplência.

§ 1º A migração de parcelamento anterior implicará sua rescisão e a consolidação do saldo remanescente, vedada a acumulação de descontos ou a restituição de valores anteriormente pagos.

§ 2º Não será admitido reparcelamento de débito excluído do REFIS 2026 com os mesmos benefícios, salvo erro imputável à Administração reconhecido em processo administrativo.

**Art. 12º** Os pagamentos realizados antes da vigência desta Lei Complementar não gerarão direito à restituição, compensação ou revisão em razão dos benefícios nela instituídos.

**Art. 13º** A implementação do REFIS 2026 fica condicionada ao atendimento dos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, às condições de compensação ou neutralidade fiscal e aos requisitos aplicáveis aos beneficiários pessoas jurídicas.

**Parágrafo único.** Os demonstrativos fiscais, as premissas, a metodologia de cálculo, o quantitativo estimado de beneficiários e as metas de desempenho deverão integrar o processo legislativo desde o seu encaminhamento.





**Art. 14º** É vedada a utilização do REFIS 2026 para promoção pessoal de agente público, candidato, partido político ou coligação, devendo sua divulgação possuir caráter exclusivamente informativo, impessoal e educativo, com observância da legislação eleitoral.

**Art. 15º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 30 (trinta) dias, exclusivamente quanto aos procedimentos operacionais, vedada a alteração dos tributos abrangidos, dos beneficiários, dos percentuais de redução, do prazo de adesão e das causas de exclusão.

**Art. 16º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 2026.**

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA:67032060315  
Assinado de forma digital por ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA:67032060315  
Dados: 2026.09.18 16:59:23 -03'00'

**ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Balsas

**CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS**  
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

|                                     |                                     |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| <input type="checkbox"/>            | Assessoria Jurídica                 |
| <input type="checkbox"/>            | Legislação, Justiça e Redação       |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Finanças e Orçamento                |
| <input type="checkbox"/>            | Defesa do Consumidor                |
| <input type="checkbox"/>            | Educação Saúde e Assistência Social |
| <input type="checkbox"/>            | Temas, Obras Serviços Públicos      |

Plenário Domingos Holanda 21 / 09 / 2026  
\_\_\_\_\_  
Presidente



**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 036/2026**

Balsas/MA, 17 de setembro de 2026.

À Sua Excelência, o Senhor  
**PAULO EDUARDO COELHO JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal  
Balsas/MA

**Assunto:** Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município de Balsas 2026 – REFIS 2026.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e dos dignos membros dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão, por meio de Programa de Regularização Fiscal - REFIS, de descontos para pagamento à vista ou parcelado do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza- ISSQN e Taxa de Licenciamento e Funcionamento – TLF, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

A presente proposição tem por objetivo oportunizar aos contribuintes a regularização de seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, mediante condições especiais de pagamento, com descontos sobre juros e multas, incentivando o adimplemento e contribuindo para o incremento da arrecadação municipal.

Trata-se de medida que, além de favorecer a recuperação de créditos tributários, promove a justiça fiscal, amplia a capacidade de investimento do Município e permite que contribuintes inadimplentes retomem a regularidade fiscal, estimulando o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Assim, solicito a apreciação e aprovação da matéria, cuja implementação trará benefícios relevantes tanto para a Administração Pública quanto para a população de Balsas, **em regime de urgência, com dispensa de prazos regimentais.**

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA:67032060315  
315

Assinado de forma digital por  
ALAN DOUGLAS DE  
OLIVEIRA:67032060315  
Dados: 2026.09.18 17:30:16  
-03'00'

**ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Balsas



**RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – REFIS 2026**

**1. OBJETO**

O presente Relatório tem por objeto estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município de Balsas – REFIS 2026, destinado à regularização de créditos de IPTU, ISSQN e Taxa de Licenciamento e Funcionamento – TLF, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

A proposta preserva integralmente o valor principal e a atualização monetária dos créditos, concedendo redução apenas sobre multas moratórias e juros de mora, nos percentuais de 100% para pagamento à vista ou em até 3 parcelas, 70% para pagamento de 4 a 10 parcelas e 50% para pagamento de 11 a 24 parcelas.

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A análise observa o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação vigente, segundo o qual a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício tributário do qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois exercícios subsequentes, bem como atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. No âmbito municipal, a Lei nº 1.799/2025 – LDO 2026, especialmente seus arts. 27 e 28 e o Demonstrativo VII do Anexo de Metas Fiscais, contempla a disciplina relativa à concessão de benefícios tributários e à renúncia de receita.

Considera-se, para a instrução deste Projeto, o atendimento pela via do art. 14, inciso I, da LRF, mediante declaração do proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais. Essa declaração deverá integrar o processo legislativo e ser formalmente subscrita pela autoridade competente.

Como o benefício alcança pessoas jurídicas, também são considerados os requisitos do art. 14-A da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 224/2025, especialmente quanto ao quantitativo estimado de beneficiários, prazo de vigência, metas objetivas e quantificáveis, avaliação quanto às dimensões econômica, social e ambiental, impacto sobre desigualdades regionais e mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação.

### 3. BASE DE DADOS E ESTOQUE DOS CRÉDITOS

A Secretaria Municipal de Finanças/Setor de Tributos informou o estoque atualizado dos créditos abrangidos pelo programa, discriminado entre parcela principal, correção monetária, multa e juros:

| Tributo      | Principal                | Correção                 | Multa                    | Juros                    | Total                     |
|--------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|---------------------------|
| IPTU         | R\$ 36.658.684,61        | R\$ 10.815.369,39        | R\$ 4.747.394,00         | R\$ 20.791.670,10        | R\$ 73.013.118,10         |
| ISSQN        | R\$ 39.480.978,76        | R\$ 8.738.232,75         | R\$ 5.280.274,88         | R\$ 19.697.961,62        | R\$ 73.197.448,01         |
| TLF          | R\$ 10.988.053,42        | R\$ 7.643.776,66         | R\$ 1.862.471,98         | R\$ 12.250.050,80        | R\$ 32.744.352,86         |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 87.127.716,79</b> | <b>R\$ 27.197.378,80</b> | <b>R\$ 11.890.140,86</b> | <b>R\$ 52.739.682,52</b> | <b>R\$ 178.954.918,97</b> |

O estoque total atualizado alcança R\$ 178.954.918,97. Desse montante, R\$ 114.325.095,59 correspondem ao principal e à correção monetária, parcelas que não são objeto de redução. A base máxima potencialmente sujeita ao benefício fiscal, composta por multas e juros, é de R\$ 64.629.823,38.

#### 4. HISTÓRICO DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS

| Exercício | IPTU             | ISSQN            | TLF            | Total            |
|-----------|------------------|------------------|----------------|------------------|
| 2023      | R\$ 2.723.372,26 | R\$ 1.471.425,62 | R\$ 147.690,68 | R\$ 4.342.488,56 |
| 2024      | R\$ 2.580.862,69 | R\$ 2.507.661,78 | R\$ 140.900,83 | R\$ 5.229.425,30 |
| 2025      | R\$ 1.493.267,27 | R\$ 1.854.237,31 | R\$ 162.470,39 | R\$ 3.509.974,97 |
| 2026*     | R\$ 82.835,07    | R\$ 395.122,04   | R\$ 22.182,01  | R\$ 500.139,11   |

\* O exercício de 2026 corresponde ao valor parcial informado até a data da extração. Considerando os exercícios completos de 2023 a 2025, a recuperação média anual foi de R\$ 4.360.629,61.

#### 5. PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO

- a) estoque atualizado de créditos elegíveis: R\$ 178.954.918,97;
- b) base de multas e juros potencialmente renunciável: R\$ 64.629.823,38;
- c) taxa prudencial estimada de adesão ao REFIS: 10% do estoque elegível;
- d) créditos estimados como aderentes: R\$ 17.895.491,90;
- e) distribuição estimada dos créditos aderentes: 50% para pagamento à vista ou em até 3 parcelas; 30% entre 4 e 10 parcelas; e 20% entre 11 e 24 parcelas;
- f) percentual médio ponderado de redução de multas e juros: 81%;
- g) preservação integral do principal e da correção monetária.

A taxa de 10% foi adotada como cenário prudencial diante da inexistência de série histórica confiável de adesão a REFIS anteriores. A distribuição entre as modalidades de pagamento constitui hipótese técnica para mensuração do impacto e deverá ser objeto de monitoramento durante a execução do programa.

## 6. ESTIMATIVA DA RENÚNCIA E DA ARRECADAÇÃO

| Descrição                                          | Valor             |
|----------------------------------------------------|-------------------|
| Créditos estimados como aderentes (10%)            | R\$ 17.895.491,90 |
| Multas e juros correspondentes aos aderentes       | R\$ 6.462.982,34  |
| Renúncia média estimada (81% sobre multas e juros) | R\$ 5.235.015,69  |
| Arrecadação estimada após as reduções              | R\$ 12.660.476,20 |

A renúncia tributária total estimada é, portanto, de R\$ 5.235.015,69, incidente exclusivamente sobre multas e juros. A arrecadação potencial decorrente dos créditos estimados como aderentes, já consideradas as reduções, é de aproximadamente R\$ 12.660.476,20.

A arrecadação esperada não é tratada como compensação automática da renúncia. São grandezas distintas: a primeira representa recuperação de créditos; a segunda corresponde à parcela de multas e juros dispensada pelo benefício fiscal.

## 7. PROJEÇÃO DO IMPACTO – 2026 A 2028

| Exercício    | Renúncia estimada       | Arrecadação esperada     |
|--------------|-------------------------|--------------------------|
| 2026         | R\$ 3.882.098,06        | R\$ 7.809.623,32         |
| 2027         | R\$ 1.137.484,89        | R\$ 3.873.252,84         |
| 2028         | R\$ 215.432,74          | R\$ 977.600,04           |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 5.235.015,69</b> | <b>R\$ 12.660.476,20</b> |

A distribuição temporal acima é estimativa técnica destinada a evidenciar os efeitos do programa no exercício de início e nos dois subsequentes, considerando a possibilidade de parcelamento em até 24 meses. A execução efetiva dependerá da data de adesão de cada contribuinte, da modalidade escolhida e da adimplência dos parcelamentos.

## 8. BENEFICIÁRIOS E REQUISITOS DO ART. 14-A DA LRF

| Requisito                                             | Informação                                                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Pessoas físicas potencialmente beneficiárias</b>   | 8.850                                                                                                                                                            |
| <b>Pessoas jurídicas potencialmente beneficiárias</b> | 6.566                                                                                                                                                            |
| <b>Total estimado de contribuintes</b>                | 15.416                                                                                                                                                           |
| <b>Prazo de vigência</b>                              | Até 31 de dezembro de 2026                                                                                                                                       |
| <b>Meta econômica</b>                                 | Buscar adesão equivalente a 10% do estoque elegível, correspondente a aproximadamente R\$ 17,90 milhões em créditos submetidos ao programa.                      |
| <b>Meta social</b>                                    | Ampliar a regularização fiscal, alcançando potencialmente universo de 15.416 contribuintes.                                                                      |
| <b>Dimensão ambiental</b>                             | Não há impacto ambiental direto identificável, por se tratar de regularização de créditos tributários sem condicionamento a atividade ou investimento ambiental. |

|                                  |                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Desigualdades regionais</b>   | Não há tratamento territorial diferenciado; o benefício é aplicável segundo critérios objetivos aos contribuintes enquadrados no Município.                        |
| <b>Monitoramento e avaliação</b> | Acompanhar adesões, valores negociados, arrecadação efetiva, inadimplência e renúncia efetivamente realizada, com divulgação periódica no Portal da Transparência. |

## **9. COMPATIBILIDADE FISCAL E ORÇAMENTÁRIA**

Para atendimento ao art. 14, inciso I, da LRF, integra o presente Relatório a Declaração do Proponente, mediante a qual a autoridade competente atesta que os efeitos da renúncia estimada foram considerados na estimativa da receita orçamentária e que sua realização não afetará as metas de resultados fiscais estabelecidas para o Município.

## **10. CONCLUSÃO**

Dessa forma, sob o aspecto técnico-orçamentário e financeiro, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar que institui o REFIS 2026 mostra-se compatível com as disposições da Lei Municipal nº 1.799, de 20 de agosto de 2025 – LDO 2026, especialmente com os arts. 27 e 28 e com as diretrizes estabelecidas no Demonstrativo VII do Anexo de Metas Fiscais relativas à renúncia de receita.

A renúncia estimada decorrente do Programa é de R\$ 5.235.015,69, incidente exclusivamente sobre multas e juros, preservados o principal e a atualização monetária dos créditos tributários.

Para atendimento ao art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, deverá acompanhar o Projeto declaração formal do proponente de que os efeitos da renúncia estimada foram considerados na estimativa da receita e não afetarão as metas de resultados fiscais do Município, observadas as premissas e projeções constantes deste Relatório.

Atendidos esses requisitos, bem como as disposições do art. 14-A da LRF, conclui-se pela adequação orçamentária e financeira da medida.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM  
17 DE SETEMBRO DE 2026.**

ALAN DOUGLAS DE  
OLIVEIRA:67032  
060315

Assinado de forma  
digital por ALAN  
DOUGLAS DE  
OLIVEIRA:67032060315  
Dados: 2026.09.18  
18:20:52 -03'00'

**ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal de Balsas**

**DECLARAÇÃO DO PROPONENTE – ART. 14, INCISO I, DA LRF**

Declaro, para os fins do art. 14, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que a renúncia de receita estimada decorrente do REFIS 2026, nos termos do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro que acompanha o Projeto de Lei Complementar, foi considerada na estimativa da receita orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas para o Município, observadas as premissas e os valores constantes do referido demonstrativo.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM  
17 DE SETEMBRO DE 2026**

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA:67032060315  
Assinado de forma digital  
por ALAN DOUGLAS DE  
OLIVEIRA:67032060315  
Dados: 2026.09.18 18:21:07  
-03'00'

**ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal de Balsas**

OFÍCIO Nº 160/2026 - GP

Balsas (MA), 17 de setembro de 2026.

À Sua Excelência, o Senhor  
**PAULO EDUARDO COELHO JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal  
Balsas/MA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para encaminhar a esta Egrégia Casa, as inclusas Mensagens e os correspondentes Projetos de Lei, conforme discriminados abaixo.

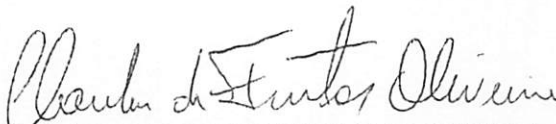
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.**

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BALSAS 2026 – REFIS 2026, DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPTU, ISSQN E TAXA DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO – TLF, CONCEDE REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS, ESTABELECE CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026**

ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA PARA AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,



**CLAUBER DE FREITAS OLIVEIRA**  
Chefe de Gabinete